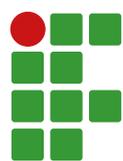
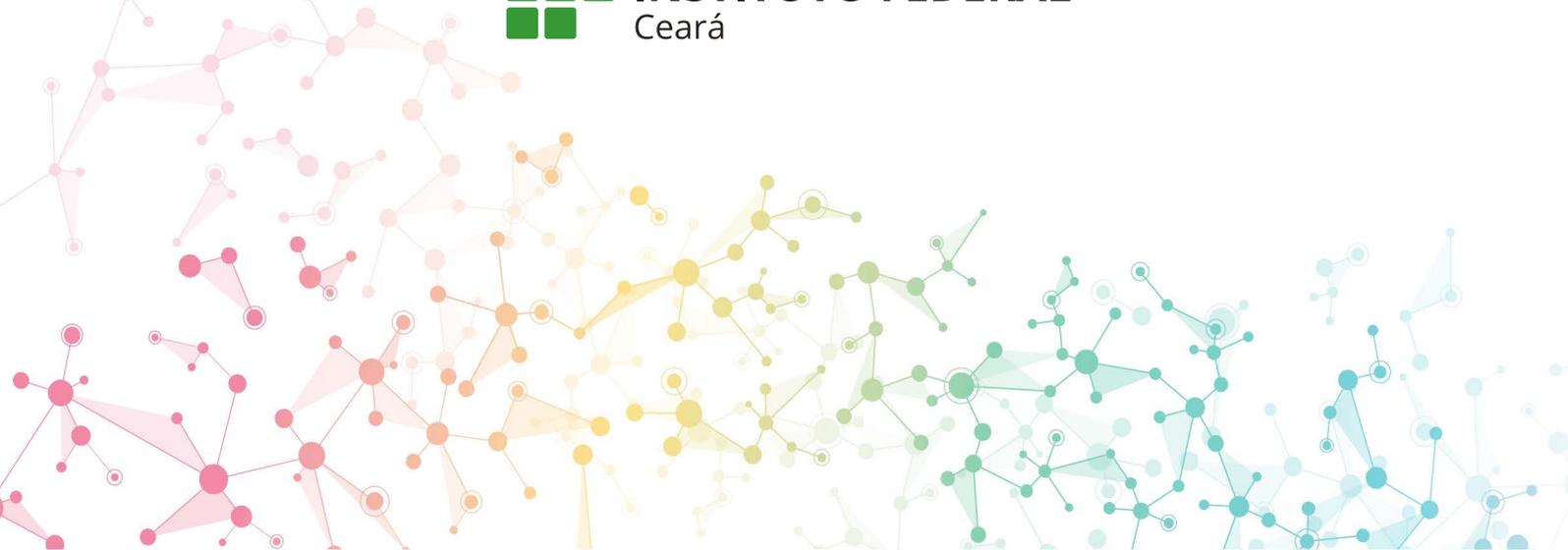




**CÓDIGO DE CONDUTA
PROFISSIONAL DO SERVIDOR
DO INSTITUTO FEDERAL
DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ**



INSTITUTO FEDERAL
Ceará



**CÓDIGO DE CONDUTA PROFISSIONAL DO SERVIDOR DO INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ**

1ª edição

FORTALEZA, 2019

**Grupo de Estudos e Trabalho para elaboração do Código de Ética do Instituto Federal
de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará**

Portaria nº 340/GR, de 02/05/2019

Aprovado pela Resolução nº 84, de 07 de outubro de 2019

Organizadores

Sirlane Furtado Leite Siqueira

Vlândia de Sousa Ferreira

Ricardo Castelo Branco Andrade e Silva

Colaboradores

Débora Natázia Moreira Barbosa

Milena Mendes da Costa

Angelo Ernani Freitas Maia

ÍNDICE

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

TÍTULO II - DOS OBJETIVOS DO CÓDIGO DE ÉTICA

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DESTE CÓDIGO

CAPÍTULO II - DAS CONDUTAS E DAS VEDAÇÕES

Seção I - Das condutas gerais

Seção II - Das Vedações Gerais

Seção III - Dos Compromissos e Vedações Específicas para os Servidores Ocupantes de Cargos de Direção e de Função Gratificada

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I - DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO II - DOS DOCENTES

CAPÍTULO III - DOS AUDITORES INTERNOS

CAPÍTULO IV - DAS ATIVIDADES DE PESQUISA

CAPÍTULO V - DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO VI - DA EXTENSÃO

CAPÍTULO VII - DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

CAPÍTULO VIII - DOS REGISTROS DE DADOS E INFORMÁTICA

CAPÍTULO IX - DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO

TÍTULO V - DA PRESCRIÇÃO

TÍTULO VI - DAS PENALIDADES

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

CÓDIGO DE CONDUTA PROFISSIONAL DO SERVIDOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 1º Para efeito deste código, em consonância com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e com as regras deontológicas que integram o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal – Decreto 1.171, de 22 de junho de 1994, Ética compreende um conjunto de valores e normas de conduta que devem orientar a instituição no exercício de suas atividades, tendo como postulados fundamentais:

I - moralidade pública;

II - integridade, honestidade e decoro;

III - impessoalidade, imparcialidade, independência, objetividade e transparência;

IV - neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;

V - dignidade humana e respeito às pessoas;

VI - legalidade, transparência e interesse público;

VII - preservação e defesa do patrimônio público;

VIII - qualidade e efetividade do serviço público;

IX - profissionalismo e competência;

X - sigilo profissional e segurança da informação;

XI - sustentabilidade e responsabilidade socioambiental;

XII - justiça;

XIII - democracia e cooperação mútua;

XIV - disciplina, responsabilidade, compromisso;

XV - apoio à governança e à política de integridade da instituição; e

XVI - confiança, civilidade, respeito e igualdade.

Art. 2º Incumbe ao servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará dedicar-se ao seu trabalho de modo a evitar que aconteçam erros, falhas ou desperdícios, atuando de forma preventiva, com vista a agregar valores éticos, morais e sociais à gestão pública.

TÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO CÓDIGO DE ÉTICA

Art. 3º O Código de Ética dos servidores do IFCE tem por objetivos:

I - contribuir para o cumprimento da missão do IFCE e consolidar os valores ético-profissionais no âmbito institucional;

II - preservar a imagem do IFCE e resguardar a reputação dos seus servidores;

III - assegurar à sociedade que a atuação dos servidores do IFCE submete-se à obediência de princípios e normas de conduta ético-profissionais;

IV - estabelecer, orientar e difundir os princípios e as regras de conduta ético-profissionais a serem observados pelos servidores do IFCE no exercício de suas atribuições, além do disposto no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, estabelecido pelo Decreto nº 1.171, de 1994;

V - recomendar a concretização dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, enquanto valores constitucionais revestidos de caráter ético-jurídico, condicionando a legitimidade e a validade dos atos praticados pela instituição;

VI - recomendar que as normas de conduta integrem os programas de capacitação e treinamento dirigidos aos seus agentes públicos; e

VII - recomendar que os gestores façam consulta prévia ao banco de sanções da Comissão de Ética para designação de chefias, com efeito de instruir e fundamentar a ocupação de cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração, com o fim de garantir o compromisso dos princípios consagrados neste Código.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Ética orientar e aconselhar sobre a ética profissional dos agentes públicos do IFCE no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou do procedimento suscetível de censura.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DESTE CÓDIGO

Art. 4º Para os fins deste código, consideram-se membros do IFCE os seus servidores e todos aqueles que prestem ou se utilizem de seus bens e serviços.

Art. 5º Nas relações entre os membros do IFCE, deve ser garantido:

I - o respeito mútuo;

II - o livre intercâmbio de argumentos e opiniões, desde que isentos de quaisquer formas de discriminação, preconceito e violência;

III - o direito à liberdade de expressão, observadas a razoabilidade e a civilidade; e

IV - a promoção de uma cultura de paz, condenando toda e qualquer forma de assédio, violência, preconceito e discriminação.

CAPÍTULO II

DAS CONDUTAS E DAS VEDAÇÕES

Seção I

Das Condutas Gerais

Art. 6º Constituem condutas a serem observadas por todos os servidores do IFCE, sem prejuízo à observância dos deveres e proibições legais e regulamentares, especialmente os definidos no Decreto nº 1.771, de 1994:

I - observar as normas e os princípios estabelecidos neste código e atentar para que os atos da vida privada não comprometam o exercício de suas atribuições, mantendo, no âmbito pessoal e profissional, conduta adequada aos valores morais, legais, éticos e sociais;

II - pautar o exercício do cargo ou função, inclusive quando em representação externa, no cumprimento da missão e dos interesses do IFCE;

III - atuar com honestidade, probidade, disponibilidade e tempestividade, escolhendo a alternativa mais apropriada aos valores éticos e mais vantajosa para o interesse público quando estiver diante de opção autorizada por lei, mantendo-se nos limites de suas atribuições;

IV - atuar com assertividade e apreço pela verdade, ainda que esta seja contrária à pessoa interessada ou à administração;

V - abster-se de exercer suas atribuições, poder ou autoridade com finalidade diversa do interesse público, mesmo observando as formalidades legais e não cometendo violação expressa à lei;

VI - atuar com neutralidade no cumprimento de suas atribuições, mantendo postura de isenção, imparcialidade e independência em relação à influência político-partidária, religiosa ou ideológica;

VII - primar por uma prestação de serviço público de qualidade e de ensino inclusivo;

VIII - evitar situações conflitantes com suas responsabilidades profissionais e declarar impedimento ou suspeição nos casos que possam afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade;

IX - fornecer informações relacionadas às prestações de contas e aos assuntos de correição e

controle nos termos e prazos determinados pela administração;

X - fazer uso de instrumentos dispostos pela Administração Pública e pela legislação para conferir a máxima transparência à atuação do IFCE;

XI - tratar alunos, servidores efetivos e temporários, terceirizados, bolsistas, estagiários e outros colaboradores com respeito, cordialidade, disponibilidade, senso de cooperação e justiça, inclusive quanto às limitações pessoais, sem discriminação em razão de preconceito ou distinção de raça, etnia, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, opção político-partidária e posição social;

XII - abster-se de realizar qualquer atividade de interesse pessoal no horário de expediente e/ou com recursos materiais da instituição;

XIII - atuar com proatividade e buscar resultados efetivos no exercício de suas atribuições;

XIV - manter-se atualizado com a legislação e com as normas, regimentos, ordens de serviço, ofícios circulares, manuais internos e outros normativos do IFCE;

XV - buscar o desenvolvimento profissional e a aplicação das inovações surgidas na área de sua atuação;

XVI - disseminar, no ambiente de trabalho, informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional;

XVII - evitar assumir posição de intransigência, respeitando os posicionamentos e as ideias divergentes, sem prejuízo do dever de representar contra irregularidades;

XVIII - zelar por um ambiente de trabalho impessoal, de forma a evitar a ocorrência de antipatias, hostilidades, intimidações e constrangimentos;

XIX - observar a acessibilidade, a veracidade, a tempestividade, a clareza, a simplicidade e a objetividade ao prestar informações aos jurisdicionados e ao público interno;

XX - agir com discrição, evitando comentar assuntos de serviços e/ou de interesses interinstitucionais ou relativos aos discentes em locais públicos;

XXI - zelar pela segurança das informações da instituição;

XXII - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função;

XXIII - zelar pela aplicação dos critérios de sustentabilidade e da preservação do meio ambiente;

XXIV - denunciar pressões de superiores hierárquicos, de licitantes, de contratados e de outros que visem a obter favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou de omissões antiéticas, imorais ou ilegais;

XXV - denunciar a ocorrência de assédio sexual e moral no âmbito do IFCE;

XXVI - firmar, no ato da posse, compromisso de cumprimento das normas de conduta ética constantes neste código, no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal – Decreto 1.171, de 1994, e na legislação pertinente aos deveres, proibições e obrigações impostas aos servidores públicos;

- XXVII - ser assíduo, pontual e eficiente no exercício de suas funções, cumprindo integralmente a carga horária exigida para o cargo;
- XXVIII - zelar pelo patrimônio físico e mnemônico da instituição, guardando e preservando os elementos de uso coletivo ou individual, especialmente os itens registrados na carga patrimonial;
- XXIX - alertar, com cortesia e reserva, qualquer pessoa sobre erro ou atitude imprópria contra a Administração Pública;
- XXX - zelar pela diversidade, acessibilidade, inclusão, solidariedade e sustentabilidade;
- XXXI - preservar o espírito de lealdade, urbanidade, imparcialidade e cooperação no convívio funcional, de forma que preconceitos ou discriminações não venham a influir na objetividade e na exatidão de seu trabalho;
- XXXII - respeitar o corpo funcional e, especialmente, as alçadas decisórias, mantendo compromisso com a verdade;
- XXXIII - desempenhar, com tempestividade e profissionalismo, as atribuições que lhes forem cometidas, primando pelo mais alto padrão de prudência, honestidade e qualidade e assumindo qualquer responsabilidade resultante;
- XXXIV - cumprir os prazos regulamentares para apresentação dos trabalhos que lhes são destinados, comunicando à chefia imediata, com antecedência, quando da impossibilidade de atender ao prazo estabelecido;
- XXXV - manter disciplina e respeito no trato com interlocutores quando no exercício de atividade interna ou externa;
- XXXVI - manter sigilo e zelo profissionais sobre as informações e os dados tratados no IFCE, ainda que cedido para órgãos e entidades da Administração Pública ou em casos de fruição de licenças em geral; e
- XXVII - abster-se do acesso a qualquer conteúdo da internet de modo que prejudique as atividades inerentes ao cargo ou função ocupada.

Seção II

Das Vedações Gerais

Art. 7º É vedado a todos os servidores do IFCE:

I - ser conivente com erro ou infração a este código, ao Código de Ética do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal – Decreto nº 1.171, de 1994, e ao código de ética de sua categoria profissional, caso existente;

II - usar do cargo ou da função para obter favores, benesses e vantagens indevidas para si ou para outrem;

III - atribuir a outrem erro próprio;

IV - publicar, sem prévia e expressa autorização, documentos, estudos, pesquisas e pareceres realizados no desempenho de suas atividades funcionais cujo objeto ainda não tenha sido aprovado;

V - passar-se por autor de ideias e de trabalhos alheios;

VI - prejudicar deliberadamente a reputação de alunos, servidores efetivos e temporários, terceirizados, estagiários e colaboradores;

VII - interferir indevidamente no espaço de competência de outro servidor ou de unidade técnica ou administrativa;

VIII - usar informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

IX - divulgar ou facilitar a divulgação de informações sigilosas obtidas em razão do cargo ou função sem prévia autorização da autoridade competente;

X - alterar, deturpar ou fraudar o exato teor de documentos, informações, citação de obra, trabalho acadêmico, lei, decisão administrativa e de qualquer tipo de conteúdo veiculado pelo IFCE ou órgão diverso, quer na forma oral, quer na forma escrita;

XI - apoiar instituição que atente contra a dignidade da pessoa humana ou incite violência de qualquer natureza no IFCE;

XII - opor empecilho de qualquer natureza à fiscalização dos órgãos de controle internos e externos;

XIII - receber transporte, hospedagem e favores de particulares de forma que permita situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou respeitabilidade;

XIV - aceitar presentes, salvo aqueles concedidos em cerimônias protocolares e brindes que não tenham valor superior a R\$ 100 (cem) reais;

XV - fazer indicação para preenchimento de vaga no IFCE para estagiário, bolsista ou terceirizado;

XVI - deixar qualquer pessoa à espera de solução na unidade em que exerça suas funções, provocando atraso na prestação do serviço;

XVII - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito a qualquer pessoa;

XVIII - apresentar-se embriagado ao serviço ou sob efeito de drogas ilícitas;

XIX - manifestar-se em nome do IFCE sem permissão da autoridade competente;

XX - utilizar sistemas e canais de comunicação institucionais, inclusive endereço de correio eletrônico, para divulgação de trotes, boatos, pornografia e propaganda comercial, religiosa ou político-partidária, para criação de perfis, para participação em enquetes, abaixo-assinados, fóruns, salas de bate-papo e demais formas de expressão subjetiva e para qualquer outra ação que não seja exclusivamente relacionada aos trabalhos da instituição;

XXI - usar o logotipo, logomarca ou outro meio que simbolize a instituição em qualquer tipo de

manifestação que assevere ou sugira ser o posicionamento da instituição, sem autorização formal do Reitor ou de ocupante de cargo de chefia;

XXII - utilizar-se de canais e espaços institucionais para divulgar ou comentar fatos cuja veracidade e procedência não tenham sido confirmadas ou para denegrir a honra de servidor ou a imagem da instituição, devendo ser utilizados os meios adequados para informar a ocorrência de irregularidades;

XXIII - manifestar para público externo da unidade ou a público interno alheio à alçada interessada divergências de opinião de cunho técnico que denotem desacordo entre servidores em exercício no IFCE, quando no desempenho de suas atribuições funcionais;

XXIV - divulgar, comercializar, repassar ou fornecer tecnologias que tenham sido adquiridas ou desenvolvidas pelo IFCE, salvo com expressa autorização da autoridade competente;

XXV - utilizar informações para qualquer vantagem pessoal ou de qualquer outra maneira contrária à lei ou que resulte em detrimento dos legítimos e éticos objetivos da organização;

XXVI - ministrar, sem a autorização da chefia imediata, seminários, cursos e similares, remunerados ou não, que comprometam o desempenho das atribuições ou a jornada de trabalho;

XXVII - receber, para si ou por outrem, recompensa, vantagem ou benefício de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, direta ou indiretamente interessadas em decisão relacionada às suas atribuições de servidor público federal;

XXVIII - valer-se do bom relacionamento interpessoal com os colegas para escusar-se do cumprimento de suas obrigações, deveres e atribuições;

XIX - usar mandato representativo de categoria para auferir benefícios ou para exercer atos que prejudiquem o interesse público ou interesses institucionais do IFCE;

XXX - manter-se indisponível ou opor resistência às unidades e órgãos de controle internos, tais como: Ouvidoria-Geral, Auditoria Interna – AUDIN, Departamento de Correição – DCOR, Comitê de Governança, Riscos e Controle, Coordenadoria de Governança – CGOV ou órgão equivalente, e externos, como: Controladoria-Geral da União – CGU e Tribunal de Contas da União – TCU, retardando ou deixando de responder e\ou conferir tratamento prioritário e tempestivo às demandas, recomendações, determinações ou orientações de tais órgãos;

XXXI - valer-se de sua posição funcional ou acadêmica para obter vantagens pessoais e para patrocinar interesses estranhos às atividades acadêmicas e administrativas;

XXXII - apresentar denúncias caluniosas, prestar ou divulgar falsas informações e cometer fraudes de qualquer natureza;

XXXIII - realizar atos de agressão, coação, intimidação, assédio, preconceito ou discriminação de qualquer natureza;

XXXIV - exigir, solicitar ou aceitar favores de qualquer natureza como contrapartida ao desempenho de suas atividades profissionais e acadêmicas; e

XXXV - utilizar as instalações e demais recursos do IFCE, assim como os meios de comunicação institucionais para a realização de atividades de interesses pessoais ou não consoantes às finalidades

da instituição.

Parágrafo único. Para os fins do inciso XXVII, não se consideram recompensa, vantagem ou benefício:

I- os brindes que não tenham valor comercial ou aqueles distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor unitário de R\$ 100,00 (cem) reais e que não sejam direcionados com caráter de pessoalidade a determinados servidores;

II - a participação em eventos de interesse institucional com despesas custeadas pelo patrocinador, desde que não se refira a benefício pessoal.

Art. 8º O servidor do IFCE deve evitar qualquer conflito entre os seus interesses pessoais e os interesses da instituição, especialmente em situações nas quais haja:

I - conflito de interesses na alocação de tempo e esforços em atividades não institucionais;

II - conflito entre interesses pessoais e o interesse público, especialmente no tocante ao cumprimento de fluxos e normas internas na tramitação de processos e procedimentos; e

III - relacionamento pessoal ou profissional do servidor com pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras do IFCE.

Parágrafo único. Nenhum servidor público deve participar de decisões que envolvam a seleção, contratação, promoção ou rescisão de contrato, no âmbito do IFCE, de membro de sua família ou de pessoa com quem tenha relações que comprometam julgamento isento.

Seção III

Dos Compromissos e Vedações Específicas para os Servidores Ocupantes de Cargos de Direção e de Função Gratificada

Art. 9º Além das condutas previstas na Seção I deste capítulo, o servidor público do IFCE ocupante de cargo de direção ou de função gratificada deverá:

I - disseminar as normas e os princípios elencados neste código e no Decreto nº 1.171, de 1994, orientando os servidores que lhes são subordinados para o seu cumprimento;

II - respeitar e indiscriminar subordinados ou pares;

III - propiciar o uso das instalações e demais recursos do órgão sob sua direção apenas a fins consentâneos aos objetivos do IFCE;

IV - estimular subordinados a obedecer e adotar os princípios estabelecidos neste código;

V - empenhar-se na implementação de boas práticas de governança e gestão no IFCE;

VI - atuar em conformidade com o planejamento estratégico da instituição e com as demais

diretrizes adotadas pela Administração;

VII - cumprir tempestivamente as decisões de instâncias superiores e as determinações oriundas de órgãos de controle internos e externos;

VIII - prestar contas dos recursos sob sua responsabilidade à Administração e aos órgãos de controle internos e externos nos termos e prazos estabelecidos;

IX - permitir a interlocução livre com os servidores subordinados, facultando-lhes a liberdade de exposição de ideias, pensamentos e opiniões acerca de suas atribuições;

X - priorizar a orientação construtiva ao corrigir eventuais falhas dos subordinados;

XI - guardar sigilo das informações de ordem pessoal no tocante aos servidores que estão sob seu comando hierárquico;

XII - alertar os prepostos das empresas contratadas quanto ao cumprimento das cláusulas contratuais de discricão e sigilo por parte de seus empregados;

XIII - estimular a inovação e promover a capacitação dos servidores subordinados;

XIV - valorizar a meritocracia e propiciar igualdade de oportunidade para o desenvolvimento profissional dos servidores lotados na unidade sob sua gestão; e

XV - observar a veracidade, a equidade e a tempestividade ao proceder às avaliações de desempenho.

Art. 10. Além das vedações previstas na Seção II deste capítulo, os ocupantes de funções comissionadas ou de cargos em comissão, de natureza gerencial, ainda estão proibidos de:

I - opinar publicamente a respeito:

a) do desempenho funcional de outro ocupante de função comissionada ou cargo em comissão;

b) do mérito de questão que lhe for submetida para decisão individual ou em órgão colegiado, salvo aquelas de conhecimento geral;

II - criar situações embaraçosas ou desencadear qualquer tipo de perseguição ou atentado à dignidade da pessoa humana;

III - constranger subordinados a desobedecer ou contrariar os princípios e normas estabelecidos neste código, em outros atos normativos da instituição, em orientações e recomendações internas.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS

Art. 11. Para efeito deste código, consideram-se servidores técnico-administrativos aqueles que ingressaram no IFCE, por meio de concurso público, para exercer cargo técnico-administrativo de nível fundamental, médio ou superior.

Art. 12. Além do disposto no Capítulo II do Título III, são compromissos dos servidores técnico-administrativos no desempenho de suas funções:

I - exercer juízo profissional crítico e ponderado, mantendo-se imparcial no trato com todos com quem se relacionam;

II - zelar pela utilização eficiente dos recursos públicos sob sua responsabilidade;

III - manter-se disponível aos órgãos e unidades de controle interno e externo;

IV - exercer sua atividade, função ou cargo, exclusivamente, no atendimento do interesse público, imprimindo publicidade e transparência aos atos; e

V - zelar pela veracidade das informações quando incumbido do papel de divulgação.

CAPÍTULO II DOS DOCENTES

Art. 13. O docente do IFCE, além das vedações e dos compromissos do Capítulo II do Título III, deve:

I - contribuir para melhorar os padrões de excelência da instituição, buscando ampliar e transmitir o conhecimento em sua área e formar profissionais e pesquisadores competentes;

II - ser sensível às especificidades regionais e locais inerentes ao *campus* onde estiver lotado, harmonizando-as com as diretrizes nacionais e institucionais;

III - compreender o processo de ensino e aprendizagem como atividade gradual e construtiva, valorizando os acertos dos estudantes e tomando resultados diversos como estímulos para a revisão de aspectos didático-metodológicos.

IV - incluir equitativamente todos os educandos que estiverem sob seu magistério nas atividades por executar, independentemente de raça, etnia, sexo, orientação sexual, gênero, nacionalidade, cor, idade, religião, inclinação político-partidária, posição social;

V - ser solidário com educandos que apresentarem característica física e/ou psicológica que divirja do restante da classe e necessitem acompanhamento diferenciado, visando a seu alinhamento com ela, sem concessão de prerrogativa que interfira na aferição efetiva da aprendizagem consonante com o ano, nível e modalidade de ensino em que se encontram;

VI - proporcionar aos estudantes meios de aprimoramento integral, contemplando as dimensões cognitiva, afetiva, afetivo-relacional, criativa e autoavaliativa;

VII - respeitar e assegurar respeito à pluralidade ideológica, à liberdade de expressão, observadas

a razoabilidade e a civilidade, e à subjetividade, buscando fazer das dissensões objetos de análise e debate construtivo;

VIII - manter-se atualizado nos conteúdos referentes a sua especialidade, estabelecendo um diálogo entre os saberes recentes e o cotidiano, visando a executar as atividades com uma abordagem mais globalizante e que atenda a requisitos relevantes para a formação discente;

IX - traçar planos e projetos de atividades avaliando a proposta pedagógica, o tempo disponível e os recursos tanto didáticos quanto econômicos, a fim de constatar sua efetiva viabilidade de realização;

X - estimular o criticismo e a autonomia nos estudantes durante a abordagem dos conteúdos e a realização de qualquer outra atividade que mediar;

XI - desempenhar suas atribuições com impessoalidade e imparcialidade, desinteressado em cooptar, menosprezar, ridicularizar ou censurar qualquer estudante que divirja de sua perspectiva individual;

XII - repudiar e combater qualquer comportamento que configure assédio moral e/ou sexual, assim como denunciar qualquer indício que sugira essa prática;

XIII - descartar qualquer comportamento e ação que extrapolem as atribuições e as prerrogativas estabelecidas em instrumentos legais internos e externos valendo-se da posição que ocupa na instituição;

XIV - emitir, assinar ou atestar apenas documentos que estejam de acordo com aquilo que admite como verdadeiro e somente quando possuir competência legal, regimental ou institucional para o ato;

XV - assegurar-se, ao aceitar a função de coordenador, diretor, orientador ou supervisor, de que detém competência científica, tempo e demais condições necessárias para o bom, correto e eficaz desempenho dessas funções;

XVI - informar-se sobre os documentos institucionais que repercutem diretamente em suas atividades, apropriando-se do seu conteúdo e executando suas orientações e comandos; e

XVII - participar ativamente de encontros pedagógicos, reuniões pedagógicas e demais atividades institucionais, a fim de colaborar para a melhoria da atividade-fim do IFCE.

CAPÍTULO III

DOS AUDITORES INTERNOS

Art. 14. Além das vedações e compromissos gerais e específicos dispostos neste código, o auditor interno do IFCE deve:

I - assegurar que a prática da atividade de auditoria interna governamental seja pautada pelos princípios da integridade, proficiência e zelo profissional, autonomia técnica e objetividade, alinhamento às estratégias, objetivos e riscos da unidade auditada, atuação respaldada em adequado posicionamento

e em recursos apropriados, qualidade e melhoria contínua e comunicação eficaz;

II - evitar quaisquer condutas que possam comprometer a confiança em relação ao seu trabalho e renunciar a quaisquer práticas ilegais ou que possam desacreditar a sua função, a Unidade de Auditoria Interna do IFCE em que atua ou a própria atividade de auditoria interna governamental;

III - ser capaz de lidar de forma adequada com pressões ou situações que ameacem seus princípios éticos ou que possam resultar em ganhos pessoais ou organizacionais inadequados, mantendo conduta íntegra e irreparável;

IV - comportar-se com cortesia e respeito no trato com pessoas, mesmo em situações de divergência de opinião, abstendo-se de emitir juízo ou adotar práticas que indiquem qualquer tipo de discriminação ou preconceito;

V - atuar de forma imparcial e isenta, evitando situações de conflito de interesses ou quaisquer outras que afetem sua objetividade, de fato ou na aparência, ou comprometam seu julgamento profissional;

VI - abster-se de auditar operações específicas com as quais estiveram envolvidos nos últimos 24 meses, quer na condição de gestores, quer em decorrência de vínculos profissionais, comerciais, pessoais, familiares ou de outra natureza, mesmo que tenham executado atividades em nível operacional, de modo que não participe de qualquer atividade ou relacionamento que possa prejudicar ou que presumidamente prejudicaria sua avaliação imparcial;

VII - declarar impedimento, mediante análise do responsável pela AUDIN, nas situações que possam afetar o desempenho das suas atribuições, preservando a objetividade da atividade de auditoria interna;

VIII - manter sigilo e agir com cuidado em relação a informações e dados obtidos em decorrência do exercício de sua função, mesmo que as informações não estejam diretamente relacionadas ao escopo do trabalho;

IX - abster-se de divulgar informações relativas aos trabalhos desenvolvidos ou a serem realizados ou repassá-las a terceiros sem prévia anuência da autoridade competente;

X - zelar pelo aperfeiçoamento de seus conhecimentos, habilidades e outras competências, por meio do desenvolvimento profissional contínuo;

XI - apoiar-se em documentos e evidências que permitam convicção da realidade ou da veracidade dos fatos ou das situações examinadas, evitando posicionamentos meramente pessoais;

XII - cumprir os prazos regulamentares para apresentação dos trabalhos que lhe são afetos, comunicando ao responsável pela AUDIN, com antecedência, eventual impossibilidade de atender no prazo estabelecido;

XIII - respeitar o corpo funcional e as alçadas decisórias, mantendo compromisso com a verdade; e

XIV - fazer-se acompanhar de outro auditor interno ou membro da equipe de auditoria em casos de reuniões, visitas, diligências ou similares com pessoas que tenham interesse na apuração e nos resultados dos trabalhos de auditoria realizados.

Art. 15. As ameaças à autonomia técnica e à objetividade devem ser gerenciadas nos níveis da

função de auditoria interna governamental, da organização, do trabalho de auditoria e do auditor.

Parágrafo único. Eventuais interferências, de fato ou veladas, devem ser reportadas ao Conselho Superior e as consequências devem ser adequadamente discutidas e tratadas.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES DE PESQUISA

Art. 16. Além das vedações e compromissos gerais e específicos dispostos neste código, o pesquisador do IFCE deve:

I - assumir, durante o período da orientação ou supervisão, corresponsabilidade pela qualidade ética e científica das atividades de pesquisa;

II - atender a diretrizes éticas que repousam sobre o princípio geral de que os pesquisadores são responsáveis pelo avanço do conhecimento e devem conduzir-se com honestidade intelectual, objetividade, justiça e responsabilidade;

III - contribuir para o avanço e divulgação do conhecimento;

IV - criar e preservar uma atmosfera de boas práticas, integridade, rigor e espírito crítico;

V - respeitar o princípio da liberdade de investigação e de pesquisa;

VI - assegurar-se de que os métodos utilizados são adequados e compatíveis com as normas éticas estabelecidas para sua categoria, das quais deve ter pleno conhecimento;

VII - gerir com transparência, justiça e parcimônia os recursos financeiros destinados ao financiamento de pesquisa, jamais utilizando-os em benefício próprio ou de terceiros ou com desvio de finalidade;

VIII - seguir, em todas as pesquisas que envolvem seres humanos, os normativos do Comitê de Ética em Pesquisa do IFCE – CEP e do Conselho Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP;

IX - seguir, em todas as atividades que envolvem animais, as regras estabelecidas pela Comissão de Ética no Uso de Animais do IFCE – CEUA e pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA;

X - desenvolver as atividades buscando gerar o mínimo de resíduos e impactos ambientais, realizar o reaproveitamento quando for possível e efetuar o descarte adequadamente, observando o modo de proceder conforme o tipo de material utilizado;

XI - assegurar-se de que os objetivos do projeto são cientificamente válidos, justificando o investimento de recursos e tempo, e de que dispõe de todas as condições necessárias para a realização da pesquisa proposta;

XII - manter um registro dos dados, informações, procedimentos realizados e resultados obtidos durante a pesquisa, a fim de definir métodos e acompanhar o andamento com eficiência e eficácia;

XIII - assegurar que as fontes utilizadas na pesquisa são rigorosas e referenciá-las adequadamente quando de sua divulgação, respeitando os direitos de autoria e propriedade intelectual;

XIV - indicar como coautores, em um trabalho científico, todos e apenas os pesquisadores que, tendo concordado expressamente com essa indicação, tenham dado contribuições intelectuais diretas e substanciais à pesquisa;

XV - assegurar-se de que as conclusões levam em conta os resultados e as limitações dos métodos e técnicas utilizadas;

XVI - garantir que os objetivos da pesquisa e a divulgação dos seus resultados sejam públicos, salvo nas hipóteses devidamente justificadas por razões estratégicas de interesse público;

XVII - assegurar a confidencialidade da pesquisa, quando for o caso, e não divulgar qualquer dado de uma pesquisa coletiva sem consentimento de todos os pesquisadores responsáveis;

XVIII - emitir pareceres apenas dentro dos limites de sua competência, avaliando com rigor, isenção e tempestividade;

XIX - resguardar informações que levem à identificação de participantes, salvo os casos em que a identificação for permitida ou consentida;

XX - apresentar fidedignamente dados, procedimentos e resultados, desinteressado em privilegiar uma dada linha de orientação do trabalho ou satisfazer interesses não científicos;

XXI - refutar as práticas de plágio e autoplágio, assim como denunciar casos em que sejam identificados;

XXII - fornecer informações curriculares estritamente verdadeiras;

XXIII - fornecer informação sobre a ocorrência de possíveis más condutas científicas apenas quando realmente existirem, descartando o ato quando motivado por má-fé ou por negligência;

XXIV - destruir ou alterar trabalhos de outrem apenas quando houver autorização expressa;

XXV - privar-se de venda ou cessão, no todo ou em parte, de monografias, dissertações, teses, relatórios ou outros trabalhos acadêmicos.

XXVI - dar crédito na apresentação e publicação dos resultados e conclusões a colaboradores e outros pesquisadores, cujos trabalhos se relacionem com o seu ou que tenham contribuído com informações relevantes, bem como ao IFCE;

XXVII - respeitar os princípios estabelecidos nas declarações e convenções sobre Direitos Humanos, na Constituição Federal e na legislação específica, em especial na Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, quando se tratar de pesquisa individual ou coletiva envolvendo pessoas;

XXVIII - respeitar a legislação, os princípios e normas éticas relacionadas a pesquisas individuais e coletivas envolvendo animais de qualquer espécie e raça; e

XXIX - não utilizar os recursos destinados ao financiamento de pesquisa em benefício próprio ou de terceiros ou com desvio de finalidade.

CAPÍTULO V

DAS PUBLICAÇÕES

Art. 17. É vedado aos membros do IFCE:

I - na elaboração de artigos e relatórios, falsear dados sobre suas publicações;

II - nas suas publicações, não dar crédito a colaboradores e outros que tenham contribuído para obtenção dos resultados nelas contidos;

III - utilizar, sem referência ao autor ou sem a sua autorização expressa, informações, opiniões ou dados ainda não publicados;

IV - apresentar como originais, por intermédio de texto, imagens, representações gráficas ou qualquer outro meio quaisquer ideias, descobertas ou ilustrações que na realidade não o sejam;

V - falsear dados ou deturpar sua interpretação científica; e

VI - falsear dados sobre sua vida acadêmica pregressa.

CAPÍTULO VI

DA EXTENSÃO

Art. 18. No desenvolvimento das atividades de extensão, os membros do IFCE devem assegurar que:

I - os objetivos se constituam mediante um processo educativo e científico que articula o ensino, a cultura e a pesquisa de forma indissociável, viabilizando a relação transformadora entre a instituição e a sociedade;

II - contemplem a ética do cuidado, a dialogicidade, a transparência e a solidariedade, resultando em inter e transdisciplinaridade, interprofissionalidade, protagonismo, autonomia e troca de saberes;

III - busquem a prática educativa libertadora e emancipadora, além de impactar na formação do estudante e na transformação social;

IV - sejam difundidos os saberes produzidos nas trocas realizadas no âmbito das ações de extensão, de tal forma que as comunidades cujos problemas tornam-se objeto da pesquisa acadêmica sejam também consideradas sujeitos desse conhecimento, tendo pleno direito de acesso às informações resultantes dessas pesquisas; e

V - haja o constante monitoramento das ações de extensão visando à correção de erros, omissões e desvios éticos praticados.

CAPÍTULO VII

DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 19. No campo da comunicação institucional, o IFCE deve garantir transparência mediante procedimentos éticos, linguagem cidadã e ações eficientes.

Art. 20. A associação do nome ou da imagem do IFCE com qualquer ato ou atividade, de índole individual ou institucional, deve ser nitidamente definida pelo seu autor ou agente e devidamente autorizada pelo Departamento de Comunicação Social da Reitoria.

Art. 21. A associação, implícita ou explícita, do nome e da imagem do IFCE às atividades desenvolvidas pelos membros da instituição deve ser perfeitamente definida e devidamente autorizada pelo Departamento de Comunicação Social da Reitoria.

Parágrafo único. Os contratos, convênios e acordos que implicarem a associação ao nome ou a imagem do IFCE devem explicitar as condições desta associação e estão submetidos às normas e regras da comunicação institucional.

Art. 22. O IFCE, por seus órgãos e membros, tem a responsabilidade de assegurar a observância de padrões éticos e acadêmicos compatíveis com os seus fins, em todas as atividades que levarem o seu nome ou a sua imagem ou que forem a eles associadas.

Art. 23. O IFCE, por seus órgãos e membros, tem a responsabilidade de proteger o seu patrimônio material e imaterial de forma coerente com a sua natureza pública, assegurando em favor da instituição o recebimento do justo valor, quando utilizados o seu nome ou sua imagem.

CAPÍTULO VIII

DOS REGISTROS DE DADOS E INFORMÁTICA

Art. 24. A coleta, a inserção e a conservação de dados pessoais relativos a opiniões políticas, filosóficas ou religiosas, origem, conduta relacionada a gênero e filiação sindical ou partidária devem estar sob a égide da voluntariedade, da privacidade e da confidencialidade, podendo ser utilizados para os fins propostos para sua coleta.

§ 1º É proibido usar os dados a que se refere o *caput* para discriminar ou estigmatizar o indivíduo, cuja dignidade humana deve ser sempre respeitada.

§ 2º No caso de dados para fins de pesquisa, deve-se obedecer ao disposto na Resolução nº 466, de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, atinente à ética na pesquisa envolvendo seres humanos.

Art. 25. Os membros do IFCE têm direito de acesso aos registros que lhes digam respeito.

Art. 26. O acesso e a utilização de informações relativas à vida acadêmica ou funcional de outrem,

por qualquer membro do IFCE, depende de:

I - expressa autorização do titular do direito; ou

II - ato administrativo motivado, em razão de objetivos acadêmicos, funcionais ou legais, devidamente justificados.

Art. 27. Os recursos computacionais do IFCE destinam-se, exclusivamente, ao desenvolvimento de suas atividades institucionais.

Art. 28. No uso dos sistemas de computação compartilhados, é vedado aos membros do IFCE:

I - utilizar a identificação de outro usuário;

II - enviar mensagens sem identificação do remetente;

III - degradar o desempenho do sistema ou interferir no trabalho dos demais usuários;

IV - fazer uso de falhas de configuração, falhas de segurança ou conhecimento de senhas especiais para alterar o sistema computacional; e

V - fazer uso de meio eletrônico para enviar mensagens ou sediar páginas ofensivas, preconceituosas ou caluniosas.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO

Art. 29. São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros da Comissão de Ética:

I - preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;

II - proteger a identidade do denunciante;

III - atuar de forma independente e imparcial;

IV - comparecer às reuniões da Comissão de Ética, justificando ao presidente da Comissão, por escrito, eventuais ausências e afastamentos;

V - em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso;

VI - declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da Comissão de Ética; e

VII - eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

Art. 30. Dá-se o impedimento do membro da Comissão de Ética quando:

I - tenha interesse direto ou indireto no feito;

II - tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seu respectivo cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado ou com o respectivo cônjuge, o companheiro ou parente até o terceiro grau; ou

IV - for cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau do denunciante, denunciado ou investigado.

Art. 31. Ocorre a suspeição do membro quando:

I - for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado ou de seu respectivo cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau; ou

II - for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seu respectivo cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau.

TÍTULO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 32. A Comissão de Ética, ao ter conhecimento de determinado fato, terá até dois anos para instaurar o processo ético.

Art. 33. Após a instauração, o prazo prescricional será interrompido e, depois de 140 (cento e quarenta) dias, será reiniciado por mais dois anos.

Art. 34. Nas hipóteses puníveis com recomendação de exoneração do cargo, entende-se que o prazo prescricional será de cinco anos.

Art. 35. Se a conduta for, ao mesmo tempo, uma falta considerada delito criminoso e um desrespeito aos normativos éticos que regem o comportamento do servidor público, o prazo prescricional para a apuração dessas transgressões éticas será o estipulado na lei penal.

TÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 36. A violação das normas estipuladas neste código acarretará a aplicação da penalidade de censura.

Art. 37. Cabe à Comissão de Ética aplicar a penalidade de censura aos servidores ocupantes de cargos efetivos no âmbito do IFCE.

Parágrafo único. Da decisão caberá pedido de reconsideração à própria Comissão de Ética no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência da decisão, com a competente fundamentação.

Art. 38. Da decisão caberá recurso ao Reitor, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência do interessado.

Art. 39. A aplicação da penalidade somente ficará prejudicada se o apenado romper o vínculo com o serviço público.

Art. 40. Em se tratando de servidor não mais integrante do quadro de pessoal do IFCE, a aplicação da penalidade será comunicada:

I - ao órgão de origem, se o servidor tiver sido cedido ao IFCE;

II - à unidade de lotação à qual o servidor estava vinculado.

Art. 41. A penalidade aplicada, após o trânsito recursal, será publicada em Boletim de Serviço e registrada nos assentamentos funcionais do servidor pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas para fins exclusivamente éticos.

Parágrafo único. A penalidade de censura terá seu registro cancelado, após o decurso de 3 (três) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova violação às normas estipuladas neste código.

Art. 42. Na hipótese de constar, nos assentamentos funcionais, registro de aplicação de censura referente aos últimos três anos, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas deverá incluir esta informação nos procedimentos relativos à designação de servidor para funções comissionadas ou para nomeação de cargos em comissão.

Art. 43. No caso de aplicação de sanção, a Comissão de Ética deverá encaminhar à Comissão de Ética Pública, no prazo de 30 dias após a decisão final, as seguintes informações:

I - nome completo do agente público;

II - número de inscrição do agente público no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

III - fundamento legal da aplicação da sanção; e

IV - data da aplicação da sanção.

Parágrafo único. As informações que trata o *caput* deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico eticacadastro@presidencia.gov.br ou para o endereço do Palácio do Planalto, anexo I-B, sala 102, CEP 70.150.900 – Brasília – DF, anexando-se cópia da decisão final devidamente assinada.

Art 44. Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com o órgão ou entidade, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao dirigente máximo, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Em relação aos agentes públicos listados no *caput*, a Comissão de Ética expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

§ 2º Deverá constar, nos editais e nos contratos celebrados com prestadores de serviço, dispositivo específico sobre a ciência e a responsabilidade da empresa contratada na observância do Código de Ética do IFCE.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Qualquer cidadão, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da Comissão de Ética, visando a apuração de transgressão ética imputada ao agente público ou ocorrida em órgãos, setores ou unidades do IFCE.

Parágrafo único. Entende-se por agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta.

Art. 46. O procedimento preliminar para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético será instaurado pela Comissão de Ética, de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por qualquer um dos que foram mencionados no *caput* do artigo 45 deste código.

Art. 47. Caberá à Comissão de Ética do IFCE:

I - conhecer as consultas, denúncias e representações formuladas contra os servidores públicos do IFCE, por infringência às normas éticas;

II - apurar a ocorrência das infrações;

III - encaminhar suas conclusões às autoridades competentes para as providências cabíveis; e

IV - criar um acervo de decisões do qual se extraíam princípios norteadores das atividades do IFCE, complementares a este código.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética deverão julgar com isenção e elevação de espírito, observando sempre os interesses maiores do IFCE.

§ 2º A Comissão de Ética disporá, em seu regimento interno, os procedimentos de apuração de ética no âmbito do IFCE.

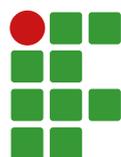
Art. 48. A Comissão de Ética do IFCE atuará de forma coordenada com a Auditoria, Ouvidoria, Coordenadoria de Governança e Departamento de Correição para assegurar a plena observância das normas e princípios previstos neste código.

Art. 49. As regras éticas e disciplinares para o corpo discente do IFCE e os procedimentos necessários para a sua aplicação permanecem sendo regidos pelo Regulamento de Organização Didática- ROD.

Art. 50. As dúvidas na aplicação deste código e os casos omissos serão dirimidos pela Comissão de Ética do IFCE.

REFERÊNCIAS

1. Código de Conduta Profissional do Servidor da CGU – 1ª Edição.
2. Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal.
3. Código de Ética da Universidade Federal do ABC.
4. Código de Ética da Universidade Federal do Cariri.
5. Declaração Universal dos Direitos Humanos.
6. Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994.
7. Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007.
8. Diretrizes básicas para a integridade na atividade científica do CNPq.
9. Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública.
10. Resolução nº 35, de 14 de outubro de 2014, do Conselho Superior do IFCE.
11. Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Saúde.



INSTITUTO FEDERAL
Ceará

RUA JORGE DUMAR, 1703
JARDIM AMÉRICA - CEP: 60410-426
FORTALEZA - CEARÁ